



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.732747/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.609 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente POLYSTARINDUSTRIA E COMÉRCIO DE PORD. SINTÉTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

OPERAÇÃO DE MÚTUO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PELA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Não tendo o contribuinte comprovado a existência efetiva da operação de empréstimo, com suporte em documentação hábil e idônea, pode a fiscalização reclassificar os fatos, buscando a natureza dos fatos efetivamente ocorridos e lançar contribuições sociais previdenciárias relativo à entrega de numerários aos sócios sob o fundamento de que era decorrente de contrato de mútuo, pois sem a prova do mútuo os valores constituem remuneração e enquadram-se na definição de salário-de-contribuição.

CORESP. REPLEG. VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

A "Relação de Corresponsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA REPETITIVO 83/STJ. TEMA 495 DA REPERCUSSÃO GERAL/STF

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

É vedado ao CARF declarar eventual existência de caráter confiscatório de tributos ou multas, eis que tal declaração equivaleria a reconhecer a inconstitucionalidade da norma de incidência, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

É cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

JUROS. SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INTIMAÇÕES EM NOME DO ADVOGADO NO PAF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº10.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009, até a competência 11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Tratam-se de recursos voluntários (fls. 1197/1217, 1218/1238 e 1239/1263) interpostos por Polystar Indústria e Comércio de Produtos Sintéticos Ltda. em face do acórdão de fls.1900/1927, que julgou improcedente sua impugnação. Cada um dos recursos voluntários faz referência a um dos autos de infração identificados abaixo, lavrados para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos.

Auto de Infração	Objeto
37.332.364-0	Obrigação principal - Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias (Parte patronal)
37.332.265-8	Obrigação principal -Falta de recolhimento de Contribuições previdenciárias (Parte dos segurados)
37.360.706-7	Obrigação principal - Falta de recolhimento de Contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros)

Conforme o relatório fiscal (fls. 44/68), no período fiscalizado (01/01/2008 a 31/12/2008), a Recorrente deixou de oferecer à tributação uma série de pagamentos realizados a empregados e a contribuintes individuais.

Intimada, a Recorrente apresentou as impugnações de fls. 521/548, 737/764 e 952/983. As impugnações de fls. 521/548 e 737/764, que têm como objetos os AIOPs da cota patronal e da cota dos segurados, têm as mesmas alegações, listadas abaixo:

1. Que os valores considerados pela autoridade lançadora como remuneração eram, na realidade, empréstimos em conta corrente contábil;
2. Que a fiscalização não comprovou quais foram os serviços prestados pelos beneficiários das transferências em questão;
3. A impossibilidade de inclusão dos administradores como corresponsáveis do débitos;
4. A exorbitância da multa aplicada, de 75%; e
5. A ilegalidade da utilização da SELIC como taxa de juros.

Além disso, requereu:

1. Que as intimações dos atos processuais fossem feitas em nome de seu advogado;
2. A conexão do presente feito com o PAF 10580.732748/2011-14, que versa sobre os AIOAs decorrentes dos fatos geradores objetos do presente PAF; e
3. A realização de perícia contábil.

Já a impugnação de fls. 952/983, que tem como objeto o AIOP de contribuições de terceiros, além das alegações sintetizadas acima, alega a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, em razão de sua extinção pela Lei nº 7.787/89 ou pela Lei nº 8.212/91.

A impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se os AIOPs em sua integralidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO.

A transferência de valores da empresa para sócio e demais contribuintes individuais deve ser comprovada quanto à efetividade das movimentações financeiras envolvidas, tanto em relação a sua origem como em relação a sua aplicação e devolução, em caso contrário, presume-se ocorrido o fato gerador de contribuição previdenciária.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. PÓLO PASSIVO.

A inclusão de informação de interesse da administração acerca dos representantes da sociedade empresária no Relatório de Vínculos não implica automaticamente na responsabilização pelo crédito lançado das pessoas incluídas em tal relatório. No pólo passivo está incluída a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do crédito lançado, no caso a sociedade empresária, na condição de contribuinte.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A ADVOGADOS. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil para fins cadastrais. Indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado.

MULTA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A violação a princípios os constitucionais é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

JUROS SELIC. LEGALIDADE.

É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Fisco Federal.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos exigido pelo decreto nº 70.235/72. Desnecessária a perícia quando o processo contém todos os elementos para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão, a Recorrente interpôs os recursos voluntários de fls. 1197/1217, 1218/1238 e 1239/1263:

1. Preliminarmente, suscitando a nulidade do acórdão recorrido, em razão da necessidade de realização de perícia; e
2. No mérito, reiterando os argumentos apresentados nas impugnações

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade.

Os recursos são tempestivos¹ e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles tomo conhecimento.

2. Preliminar: Nulidade do acórdão em razão da necessidade de perícia

Sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido em razão da alegada imprescindibilidade da realização de perícia contábil para a confirmação de sua alegação de que as transferências identificadas pela fiscalização eram empréstimos em conta corrente contábil e não remuneração.

O acórdão recorrido considerou o pedido de perícia não formulado, eis que feito em desconformidade com a determinação do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 – isto é, o pedido não veio acompanhado de quesitos nem de indicação do nome, endereço e qualificação profissional de seu perito. Além disso, considerou que a perícia seria desnecessária, eis que os autos conteriam elementos necessários para a formação da convicção da turma julgadora.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defende que a formulação de quesitos seria impertinente e dispensável, eis que o objetivo da perícia seria justamente evidenciar que não existiu pagamento como contraprestação por serviços prestados nos casos assinalados pela autoridade lançadora.

Entendo, contudo, que o acórdão recorrido não merece reparos.

Os próprios argumentos trazidos na peça recursal, no sentido de que a formulação de quesitos e indicação de perito – requisitos exigidos por lei, ressalte-se – seria “absolutamente impertinente e dispensável” corroboram o acerto da decisão recorrida quanto ao indeferimento da perícia. Isso porque, nos termos do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, art. 464, § 1º, incisos I e II, a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Portanto, não se justifica o deferimento da perícia no presente caso, uma vez que esta somente deve ocorrer

¹ Conforme os Termos de fls. 1193/1195, a Recorrente tomou foi intimada do acórdão da DRJ em 17/07/2014, tendo interposto o recurso voluntário em 12/08/2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fls. 1196.

quando a matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos.

Assim, considerando que os julgadores possuem o devido conhecimento especializado sobre a legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de perícia.

Ademais, nos termos da SÚMULA CARF Nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade.

3. Mérito

3.1. Incidência das contribuições sobre os pagamentos feitos ao sócio e a terceiros

Como relatado, a fiscalização identificou uma série de pagamentos feitos pela Recorrida a um de seus sócios, Pedro Irujo Yaniz, e a membros de sua família, que não foram oferecidos à tributação. Os pagamentos em questão estão discriminados na tabela de fls.50/62. Conforme o relatório fiscal (fl. 50), tais pagamentos foram considerados pela fiscalização como remuneração de segurados contribuintes individuais não declarados em GFIP.

Em sua impugnação, a Recorrente sustenta que os valores em questão são, na realidade, empréstimos em conta corrente contábil. Defende que a contabilidade da Recorrente é prova suficiente deste fato, aduzindo especialmente que:

A simples análise da cópia do Livro Diário que segue anexa, em cotejo com os recibos subscritos pelo Sr. Pedro Irujo Yaniz, também anexos, é suficiente para elucidar ainda mais a questão *sub examine*, na medida em que há exata correlação entre os valores retirados por conta e ordem da sócia-cotista controladora Stella Azzurra, e as retiradas relacionadas no Relatório do Auto de Infração de Obrigações Principais a título de suposta "prestação de serviços".

Defende ainda que a fiscalização não comprovou a ocorrência de prestações de serviço que dariam azo à incidência da norma tributária.

O acórdão recorrido refutou as alegações da Recorrente com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Sinaliza ainda a Fiscalização que os valores lançados pelo método de partidas dobradas na contabilidade indicam que os supostos empréstimos a sócios foram registrados na rubrica "Contas a Receber" (Realizável a Longo Prazo e Realizável a Curto Prazo), e que a contabilidade da empresa não comprova a baixa do direito pelo seu recebimento, ou seja, a quitação do empréstimo pela sua devolução. A baixa da conta é feita por intermédio de lançamentos nas contas de Direitos a Receber do sócio Pedro Irujo com a conta de Direitos a Receber da pessoa jurídica sócia controladora, sem, contudo,

transitar nas contas de Caixa ou Bancos da empresa, conforme demonstram lançamentos contábeis em conta T apontados no Relatório Fiscal.

Quanto à alegação de que não houve serviços prestados, a prova de prestação de serviço pelo segurado contribuinte individual Pedro Irujo decorre da atividade que este exercia na empresa, como sócio da sociedade empresária limitada. Quanto aos demais segurados, o mero recebimento de valores por segurados sem a devida comprovação de sua origem presume a ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária.

Quanto aos documentos juntados para comprovar sua tese de que não ocorreu a remuneração e sim um mero empréstimo, o sujeito passivo junta cópia do Livro Razão (fls. 567/569) referente aos pagamentos efetuados ao sócio Pedro Irujo lançados a débito na rubrica de Contas a Receber (conta 10202005.0000) e a crédito da conta de “Realizável a Logo Prazo Contas a Receber Stella Azurra” (conta 102020010.0000), sem contudo confirmar a baixa do suposto empréstimo pela devolução dos valores pelos beneficiários.

Em seu recurso, a Recorrente repisa os argumentos de sua impugnação. Ou seja, insiste que sua contabilidade é suficiente para comprovar que as retiradas identificadas pela fiscalização dizem respeito a empréstimos em conta corrente contábil e que a fiscalização não comprovou a ocorrência de prestação de serviços pelo sócio e por seus familiares.

Pois bem.

De início, destaca-se que, como bem decidiu o acórdão recorrido, a contabilidade, desacompanhada de documentos que lhe deem lastro é insuficiente para comprovar a alegação da recorrente de que as transferências identificadas pela fiscalização seriam empréstimos. A Recorrente não apresentou os contratos que entabularam o negócio jurídico em questão e nem sequer informou qual o prazo para pagamento e a taxa de juros a que esses empréstimos estariam sujeitos. Ademais, como identificado pela fiscalização, a contabilidade da Recorrente não revela qualquer indício de pagamento dos aludidos empréstimos. Dessa forma, não há como se acolher a alegação da Recorrente. A jurisprudência deste Conselho é mansa e pacífica neste sentido, como denotam, entre outros, os Acórdãos 2401-010.994, 2401-011.062, 2202-008.436 e 2402-009.265.

Quanto à inexistência de prova da prestação de serviços, entendo que o acórdão recorrido não merece retoques. Da análise do contrato social da Recorrente, verifica-se, na Cláusula 6ª, que o Sr. Pedro Irujo Yaniz era sócio-administrador da Recorrente e, no § 2º da referida cláusula, que este fazia jus à retirada mensal de *pro labore*. Em relação às demais pessoas indicadas pela autoridade lançadora, destaco que a Recorrente foi intimada, no curso da fiscalização (vide TIF nº 1, às fls. 76), a apresentar documentação que lastreasse os pagamentos em questão. Todavia, nem naquele momento, nem em nenhum outro, tais documentos foram apresentados. Diante deste panorama, ante a falta de lastro, entendo válida a presunção utilizada pela autoridade lançadora, de que os pagamentos referem-se a pagamento de remuneração a contribuintes individuais.

Ante o exposto, correta a classificação das transferências como pagamento de remuneração, sujeita às contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento.

3.2. A inclusão dos administradores como corresponsáveis do débito

Sustenta a Recorrente que os administradores da Recorrente teriam sido indevidamente incluídos como corresponsáveis tributários pelos débitos, eis que não se fariam presentes os requisitos legais, previstos nos arts. 134 e 135 do CTN para a responsabilização.

Destaco, contudo, em primeiro lugar, que a Recorrente não tem legitimidade para pleitear direito de seus administradores, motivo pelo qual o pedido em questão não deveria sequer ser apreciado.

Todavia, mesmo que o pedido tivesse sido apresentado pelos sujeitos legítimos, ainda assim lhes faltaria interesse de agir, na medida em que, como consignado pelo acórdão recorrido, no presente caso não houve atribuição de responsabilidade tributária aos administradores da Recorrente, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula 88 do CARF:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, sem razão a Recorrente.

3.3. Do caráter irrazoável, desproporcional e confiscatório da multa

Sustenta a Recorrente que a multa, de 75%, aplicada pelos AIOPs seria irrazoável, desproporcional e confiscatória.

A despeito de o acórdão recorrido ter negado provimento ao pedido da Recorrente, sob a justificativa de que o acatamento dessa alegação implicaria na análise da constitucionalidade das leis que fixaram o patamar da multa de ofício, a Recorrente insiste em sua tese defensiva.

Contudo, não assiste razão à Recorrente. A autoridade lançadora aplicou ao caso concreto a penalidade prevista em lei. Este fato não é posto em dúvida pela Recorrente. Assim, para acatar o pedido da Recorrente, seria necessário declarar a inconstitucionalidade da multa prevista na legislação, o que é vedado na esfera administrativa.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". Desse modo, esse colegiado não é competente para analisar eventual caráter confiscatório de tributo ou multa tributária. Essa análise é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Apesar disso, entendo ser necessário o recálculo, com aplicação da retroatividade benigna, da multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício. No que diz respeito a multa de 75%, aplicada na competência 12/2008, o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que atrai a incidência do disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, já estava em vigor nesta competência, logo, a multa no percentual de 75%, aplicada em 12/2008, obedeceu ao disposto na legislação de regência.

3.4. Da SELIC como taxa de juros aplicável

Sustenta a Recorrente que a ilegalidade da utilização da SELIC como taxa de juros aplicável aos débitos tributários federais.

Contudo, a tese em questão há muito já foi refutada no âmbito deste Conselho, sendo, inclusive, objeto de súmula vinculante, na forma da Portaria MF nº 277/2018:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Assim, não assiste razão à alegação da Recorrente.

3.5. O pedido de intimação em nome do advogado

Insiste a Recorrente, no pedido, já refutado pelo acórdão recorrido, de que as intimações atinentes a este processo sejam efetuadas em nome de seus advogados constituídos nos autos.

Contudo, o pedido em questão deve ser negado, eis que também é objeto de súmula vinculante, na forma da Portaria MF nº 129/2018:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Assim, indefere-se o pedido da Recorrente.

3.6. A contribuição destinada ao INCRA

Sustenta a Recorrente que a contribuição ao INCRA seria indevida após o advento das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91.

Não assiste razão à Recorrente. Tanto o STF como o STJ já confirmaram, respectivamente, a constitucionalidade e a legalidade da contribuição devido ao INCRA, em sede de repercussão geral/repetitivo. Neste sentido:

Tema 495 da Repercussão Geral/STF

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001". (RE 630898)

Tema Repetitivo 83/STJ

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91.(REsp 977058/RS)

Ante o exposto, deve ser desprovido o recurso voluntário neste ponto.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o Recurso Voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009 até a competência 11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi